



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103257 - SP (2026/0221814-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL VALENTIN CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TEMA N. 1.172/STJ. OBSERVÂNCIA. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DELITO PRATICADO EM DEPENDÊNCIAS OU IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indicação equivocada do nome de terceiro em campo de identificação do voto não enseja nulidade quando o acórdão examina corretamente os fatos, as provas, a dosimetria e a situação processual do acusado, inexistindo demonstração de prejuízo concreto.

2. A tese de perda de uma chance probatória decorrente da ausência de imagens captadas por drone não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem e, ademais, demanda análise de circunstâncias fáticas relacionadas à existência, preservação, conteúdo e relevância da prova alegadamente suprimida, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório para a condenação exige revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na presente via.

4. A exasperação da pena em 1/3 pela agravante da reincidência mostra-se devidamente fundamentada na multirreincidência específica do réu, em conformidade com a orientação firmada no Tema n. 1.172/STJ.

5. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, sendo suficiente a prática do tráfico de drogas nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional, independentemente da condição subjetiva do agente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103257 - SP (2026/0221814-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL VALENTIN CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TEMA N. 1.172/STJ. OBSERVÂNCIA. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DELITO PRATICADO EM DEPENDÊNCIAS OU IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indicação equivocada do nome de terceiro em campo de identificação do voto não enseja nulidade quando o acórdão examina corretamente os fatos, as provas, a dosimetria e a situação processual do acusado, inexistindo demonstração de prejuízo concreto.

2. A tese de perda de uma chance probatória decorrente da ausência de imagens captadas por drone não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem e, ademais, demanda análise de circunstâncias fáticas relacionadas à existência, preservação, conteúdo e relevância da prova alegadamente suprimida, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório para a condenação exige revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na presente via.

4. A exasperação da pena em 1/3 pela agravante da reincidência mostra-se devidamente fundamentada na multirreincidência específica do réu, em conformidade com a orientação firmada no Tema n. 1.172/STJ.

5. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, sendo suficiente a prática do tráfico de drogas nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional, independentemente da condição subjetiva do agente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VALENTIN CORREIA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta a admissibilidade do habeas corpus diante de coação ilegal aferível de plano, enfatizando tratar-se de matérias de direito, sem necessidade de revolvimento fático

Reitera, em síntese, a nulidade absoluta do acórdão por erro de identidade de parte e ausência de prestação jurisdicional individualizada, afirmando que a inserção do nome de terceiro na identificação, ementa e relatório excede mero equívoco material; a “perda de uma chance probatória” decorrente da omissão estatal em colacionar imagens de drone que teriam embasado suposta confissão informal, impondo absolvição ou, ao menos, a aplicação do in dubio pro reo; a contrariedade ao Tema n. 1.172/STJ, por ter sido aplicada fração de 1/3 na reincidência sem fundamentação concreta excepcional; e o bis in idem na aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 na hipótese de reeducando em serviço externo sob custódia estatal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, não prospera a alegação de nulidade absoluta do acórdão por erro de identidade de parte.

É certo que, no campo de identificação do voto, constou o nome de ALEXANDRE FIORUCI VESSONI como apelante/apelado. Todavia, o próprio acórdão identifica corretamente, em sua parte dispositiva, RAFAEL VALENTIN CORREIA como apelante/apelado, bem como registra, no relatório, que ele foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Além disso, toda a fundamentação do acórdão recorrido se refere aos fatos imputados ao paciente, ao processo n. 1510824-27.2020.8.26.0071, à apreensão de 162,25g de maconha na Fazenda Mirante, ao procedimento disciplinar, às declarações dos agentes penitenciários, à revelia do réu e às condenações anteriores utilizadas na segunda fase da dosimetria.

Não se verifica, portanto, julgamento de pessoa diversa nem ausência de exame individualizado da situação processual do paciente. O equívoco nominal constante de campo específico do voto possui natureza material e não demonstrou prejuízo concreto à defesa, razão pela qual não autoriza a anulação do acórdão.

A alegação de que a correção do erro configuraria reformatio in pejus não altera a conclusão. Não se está a promover retificação prejudicial da condenação, tampouco a agravar a situação processual do réu. Apenas se reconhece que o erro nominal não contaminou o conteúdo decisório do acórdão, que examinou os fatos, as provas e a dosimetria referentes ao agravante.

Quanto ao mais, a Corte Local manteve a condenação do paciente assim fundamentando (e-STJ fls. 47/52):

Segundo consta na inicial acusatória, no dia 11/10/2019, por volta das 14:20 horas, nas dependências ou imediações da Unidade Prisional, localizada na RODOVIA SP 300, 350 CPP I - NUCLEO GASPARINI, na cidade de Bauru, RAFAEL VALENTIM CORREIA trazia consigo droga; consistente em 162,25 gramas de maconha, em 14 porções, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, conforme laudo químico toxicológico de folhas 63/66. Segundo apurado, RAFAEL cumpria pena no sistema penitenciário, em unidade prisional localizada na cidade de Bauru. No dia 11/10/2019, quando adentrava nas dependências da Fazenda Mirante (área externa), RAFAEL VALENTIM CORREIA jogou uma mochila na mata e em seguida saiu em desabalada carreira, empreendendo fuga.

Os Agentes de Segurança, que vinha observando seu comportamento, imediatamente, saíram no encalço do acusado, conseguindo contê-lo ainda no interior da fazenda. Ao recolher a mochila que RAFAEL havia jogado na mata, verificaram que em seu interior havia porções de maconha, duas embalagens plásticas e um papel com anotações de conta bancária e de números de telefones.

Ao ser indagado, o reeducando assumiu espontaneamente ser o proprietário da droga e dos objetos apreendidos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08), Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 63/66), cópias do procedimento disciplinar (fls. 09/60) e pela prova oral colhida nos autos.

No tocante à autoria, razão assiste ao representante do Ministério Público, pois restou demonstrada a autoria do crime de tráfico de drogas.

Ao ser ouvido no curso do procedimento disciplinar, Rafael Valentin Correia declarou que estava fazendo a limpeza dos leitos onde servem de acesso ao pomar e chegaram Agentes de Segurança, que o abordaram e questionaram o

motivo pelo qual estava fazendo limpeza naquele local. O acusado declarou que ao chegar perto dos demais sentenciados, um dos agentes chegou com uma bolsa, a qual não reconheceu como sua. Indagado sobre ter assumido a posse dos objetos encontrados, sendo eles 14 invólucros de maconha, dois pacotes de embalagens plásticas e anotações bancárias, o acusado alegou que não assumiu que a bolsa seria sua (fl. 22).

O réu não compareceu na audiência, motivo pelo qual foi declarada a revelia (fl. 183).

Contudo tais negativas não se sustentam.

Os agentes de segurança Fábio Fernandes Camponéz e Wagner Roberto Valentim da Silva declararam no bojo do procedimento disciplinar que no dia dos fatos, ao adentrarem na fazenda Mirante para realizarem a revista de rotina no local, visualizaram o reeducando Rafael Valentim Correia, jogando uma mochila na mata e em seguida saindo correndo, empreendendo fuga. Imediatamente os Agentes o perseguiram e conseguiram contê-lo, ainda no interior da fazenda. Ao recolherem a mochila jogada na mata, foi verificado que havia em seu interior 14 invólucros de uma substância esverdeada aparentando ser maconha, 02 pacotes de embalagens plásticas e anotações bancárias (fls.25 e 27).

O agente de segurança Wagner da Silva declarou que apenas foi levar o material para a delegacia, não participando da operação (mídia à fl. 183).

Já o agente Fábio Fernandes Camponéz relatou em juízo que no dia dos fatos estava acontecendo uma operação pela Fazenda Mirante, sendo que se recorda do caso, pois foi a primeira operação que contou com o apoio de drone. Disse que a equipe foi dividida em três, sendo que ele, junto com outros agentes, ficou responsável por checar o refeitório, a fim de proceder à abordagem dos reeducandos. O réu, ao visualizar a viatura, dispensou uma mochila e correu, tentando evadir-se. Por meio do drone foi possível localizar o acusado. O agente confirmou que na mochila havia maconha, anotações bancárias e embalagens para drogas. A testemunha relatou que o réu, em um primeiro momento, negou a posse dos objetos, entretanto, assumiu a propriedade da mochila, após lhe serem apresentadas as imagens captadas pelo drone (mídia à fl. 183).

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Verifica-se que as pontuações feitas pela combativa defesa não são capazes de afastar a versão acusatória e invalidar a integridade dos depoimentos dos agentes de segurança.

Frisa-se, aqui, que pequenas discrepâncias entre os relatos prestados pelo policial Fábio em sede de apuração disciplinar e em juízo, são minúcias que não afetam o contexto geral do relato, sendo normais devido ao decurso do tempo, quase 04 anos, e ao número de ocorrências que estes profissionais atendem.

Desse modo, com base nestas provas resta incontroverso que os entorpecentes encontrados na mochila pertenciam ao acusado e se destinavam à entrega ou venda a terceiros, tipificando a conduta do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Ainda no tocante ao delito de tráfico de drogas, importante notar que a prova da mercancia, não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo

harmônico a sustentar a distribuição do entorpecente a terceiros. O tipo penal do delito de tráfico tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Da mesma forma, é inexigível a tradição para a consumação do delito, basta que os entorpecentes entrados com o acusado sejam destinados ao consumo de terceiros, o que foi demonstrado no presente caso.

Portanto, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório é de rigor; posto que, a materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da persecutio criminis.

A impetração pretende infirmar, na via estreita do *habeas corpus*, a valoração dos elementos probatórios produzidos nas instâncias ordinárias, inclusive para concluir pela insuficiência de provas e pela absolvição do paciente. A tese, entretanto, não encontra espaço cognitivo adequado neste remédio constitucional, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

O entendimento desta Corte é assente no sentido de que “O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa” (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

No mesmo sentido a Suprema Corte: “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/7/2022).

No caso concreto, conforme trechos anteriormente colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram, motivadamente, pela presença de provas suficientes de materialidade e autoria do delito para a condenação do paciente, consignando que, em juízo, o agente Fábio confirmou a dinâmica dos fatos, esclarecendo que a operação contou com apoio de drone, que o paciente dispensou a mochila ao visualizar a viatura, tentou evadir-se, foi localizado com auxílio do equipamento e, após a apreensão da mochila, nela foram encontradas porções de maconha, embalagens e anotações bancárias. Nesse contexto, não se constata condenação amparada exclusivamente em confissão informal ou em prova eletrônica não juntada aos autos.

Desse modo, verifica-se que os argumentos utilizados no acórdão combatido demonstram um arcabouço probatório válido sobre o qual a defesa não conseguiu levantar suspeitas fundadas de vícios a ponto de invalidá-lo nessa via processual. A discussão sobre a suficiência ou insuficiência desse acervo para demonstrar a autoria e a destinação

mercantil da droga demanda reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, é "pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

Corroborando esse entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FILMAGENS DA AÇÃO POLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação, argumentando que o paciente foi condenado com base exclusivamente em depoimentos de policiais, sem gravação ou fotografia do material apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma única questão em discussão: se a condenação por tráfico de drogas foi realizada sem provas suficientes de autoria e materialidade, sendo inválidos os depoimentos dos policiais militares por ausência de filmagens da ação policial

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que o depoimento de policiais é válido e pode fundamentar condenação, especialmente quando corroborado por outras provas, como o boletim de ocorrência e laudos periciais que atestam a materialidade do delito. A inexistência de filmagens da ação policial, por problemas técnicos justificados, não invalida os depoimentos e a operação realizada.

4. A ausência de fotografias do material apreendido não compromete a prova da materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial confirma a natureza da substância como crack.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(HC n. 938.649/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM

TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que "as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

[...]

(AgRg no HC n. 786.030/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

No que se refere especificamente à denominada teoria da perda de uma chance probatória, a matéria não pode ser conhecida nesta sede.

A tese, tal como articulada na presente impetração, não foi objeto de apreciação específica pelo acórdão recorrido. A Corte estadual examinou a suficiência do conjunto probatório e concluiu que o auto de apreensão, o laudo toxicológico, o procedimento disciplinar e os depoimentos colhidos sob contraditório judicial eram bastantes para sustentar a condenação. Não houve, contudo, enfrentamento autônomo da alegação de perda de oportunidade probatória decorrente da ausência ou não preservação das imagens captadas pelo drone. Assim, o exame originário da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

De todo modo, a sentença condenatória enfrentou a alegação defensiva de ausência das imagens do drone, concluindo que a prova oral e documental era suficiente para a condenação e que os depoimentos dos agentes penitenciários, colhidos em juízo,. Assim, eventual acolhimento da tese demandaria investigação acerca da efetiva existência das imagens, das razões de sua não juntada, de seu conteúdo potencial, da possibilidade de acesso pela defesa e do concreto prejuízo causado ao paciente, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

O agravo regimental sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, por dizer respeito à consequência normativa da ausência de juntada da mídia. Contudo,

essa premissa não se confirma no caso concreto. A aplicação da teoria invocada pela defesa exigiria aferir a centralidade das imagens para a condenação, sua efetiva existência, a possibilidade de preservação e o prejuízo concreto decorrente da não juntada, além de confrontar tais circunstâncias com os demais elementos de prova expressamente valorados pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No caso, a dosimetria foi mantida pelo Tribunal estadual nos seguintes termos (e-STJ fls. 52/57):

No tocante ao delito de tráfico de drogas, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, pois com base nas circunstâncias do art. 59, do CP, verificou-se que sua conduta não se afastou do normal ao tipo.

A despeito da insurgência ministerial, verifica-se que a quantidade de entorpecentes não se revela excessiva, eis que se trata de apenas 14 porções, totalizando massa líquida de 162g, quantidade que não ultrapassa o montante comumente apreendido. Já os maus-antecedentes não podem ser valorados, eis que na r. sentença as duas condenações pretéritas do acusado foram consideradas na segunda etapa da dosimetria, justificando uma elevação maior do que aquela aplicável para acusados que apresentam apenas uma condenação.

Sendo assim, na segunda etapa a pena foi elevada em 1/3 em razão da agravante da reincidência, já que o acusado foi condenado por tráfico de drogas praticado em 17/08/2015, mas cuja execução ainda não extinta (processo 0000384-21.2019.8.26.0026) e praticado em 29/10/2014, cuja execução também não foi extinta (processo 0013871-56.2017.8.26.0502).

Tratando-se de condenação múltipla e específica, bem justificada a elevação da pena em 1/3, não comportando redução tal como pleiteado pela defesa.

Tal posicionamento é encampado pela jurisprudência dos tribunais superiores:

[...]

Sendo assim, a pena intermediária perfaz 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 666 dias- multa, no piso.

Na derradeira etapa da dosimetria foi afastada a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o que não compartilha reparo.

[...]

Ademais, não comporta razão o recurso defensivo no tocante ao afastamento da causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, pois a infração foi cometida nas dependências de estabelecimento prisional.

Outrossim, a majorante em questão tem natureza objetiva, sendo irrelevante, portanto, para a sua configuração, indagar se o autor do crime visava comercializar ou fornecer drogas no interior do estabelecimento prisional,

pois a lei exige tão somente que o tráfico ocorra nas dependências ou imediações desses locais.

[...]

Desse modo, mantém-se a elevação da pena em 1/6, resultando em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 666 dias-multa, no piso.

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado eis que a pena é superior a 04 anos e o acusado é reincidente múltiplo e específico, logo, nos termos do art. 33, §2º, do CP, não faz jus a regime mais brando que o fechado.

No tocante à fração de aumento de 1/3 aplicada à agravante da reincidência, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que "É legítima a aplicação de fração de aumento superior a 1/6 pela agravante da reincidência quando a multirreincidência e a especificidade das condenações pretéritas são concretamente demonstradas e fundamentam a maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026).

De fato, "A multirreincidência constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena em fração superior a 1/6, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 2.171.488/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025).

No caso, a exasperação não decorreu de mera referência genérica à reincidência, mas da constatação de que o paciente ostenta duas condenações anteriores pela prática do mesmo delito, circunstância expressamente valorada pelas instâncias ordinárias. Assim, não se identifica desproporção manifesta ou ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção desta Corte na dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*.

A alegação de contrariedade ao Tema n. 1.172/STJ também não procede. A tese firmada não impede o aumento superior a 1/6 pela reincidência quando presentes dados concretos que justifiquem a fração adotada. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a existência de multirreincidência específica, com duas condenações anteriores por tráfico de drogas, cujas execuções ainda não estavam extintas. A fração de 1/3, portanto, foi justificada em elementos concretos extraídos da situação do agravante.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado pela escalada, com subtração de ferramentas avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais), essenciais ao trabalho da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado por escalada, considerando o valor dos bens furtados e sua devolução à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de furto qualificado por escalada afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a multirreincidência específica do agravado.

5. A devolução dos bens furtados não afasta a tipicidade material da conduta delitiva, especialmente quando os bens são essenciais ao trabalho da vítima.

6. A jurisprudência do STJ admite que a pena seja aumentada em fração superior a 1/6 na segunda etapa por força da multirreincidência específica do agente, como é o caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A prática de furto qualificado por concurso de agentes e rompimento de obstáculo afasta a aplicação do princípio da insignificância.

*2. A devolução dos bens furtados não afasta a tipicidade material da conduta delitiva".*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.

(AgRg no HC n. 849.903/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Por fim, quanto ao afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias registraram que o delito foi praticado nas dependências ou imediações do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri”, CPP I de Bauru, especificamente na Fazenda Mirante, área externa vinculada à unidade prisional, assentando que a majorante possui natureza objetiva e incide quando o tráfico ocorre nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional, independentemente da condição subjetiva do infrator, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "A majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando para sua incidência a prática do delito de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento protegido, independentemente de comprovação de conexão com os frequentadores ou do funcionamento do local no momento do crime" (AgRg no AREsp n. 3.027.436/MS,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Nesse contexto, "A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui caráter objetivo, sendo suficiente a comprovação de que o crime foi cometido nas imediações de locais" (AgRg no HC n. 1.058.088/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Outrossim, "A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas dependências ou proximidades de estabelecimento prisional, é de natureza objetiva"(AgRg no REsp n. 2.216.478/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

O agravo regimental sustenta a necessidade de interpretação teleológica e restritiva da majorante, sob o argumento de que o agravante era reeducando submetido a serviço externo sob custódia estatal. Entretanto, a tese não supera a orientação consolidada desta Corte quanto à natureza objetiva da causa de aumento, bastando que o crime ocorra nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional. A condição de reeducando, portanto, não afasta a incidência do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tampouco configura bis in idem com eventual sanção disciplinar no âmbito da execução penal.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0221814-4

AgRg no
HC 1.103.257 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166462520248260041 15108242720208260071 166462520248260041

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL VALENTIN CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL VALENTIN CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL VALENTIN CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.